



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04116/20

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Hermano de Oliveira

Interessada: Maria José Mendes Barbosa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00102/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande/PB – IPSEM a Sra. Maria José Mendes Barbosa, matrícula n.º 9710, que ocupava o cargo de Agente de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria, fl. 59, e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04116/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande/PB – IPSEM a Sra. Maria José Mendes Barbosa, matrícula n.º 9710, que ocupava o cargo de Agente de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I - DIAPP I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 80/85, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 10.604 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 59 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Boletim Oficial do IPSEM, período de 01 a 31 de janeiro de 2020; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAPP I destacaram, como irregularidade, a ausência de comprovação da aprovação da ex-servidora em concurso público para sua admissão no quadro funcional do Município.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo Presidente do IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, fls. 91/93, os analistas desta Corte, fls. 101/103, evidenciaram que os esclarecimentos e os documentos acostados ao feito sanavam a eiva anteriormente detectada. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 59.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 59, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04116/20

Grande – IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria José Mendes Barbosa), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 12 da Lei Complementar Municipal n.º 045/2010), o tempo de contribuição (10.604 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de inativação, fl. 59, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 3 de Fevereiro de 2022 às 12:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 3 de Fevereiro de 2022 às 11:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2022 às 12:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO